



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003083/2005-64
Recurso n° 158.324 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.322 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente EMPRESA IMOBILIÁRIA VALE DO SOL LTDA
Recorrida DRJ-Curitiba-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/05/2004

PER/DCOMP. CRÉDITO COM ORIGEM NA AÇÃO DE ATENTADO Nº 1.059/57. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DOLO CARACTERIZADO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A utilização de crédito com suposta origem na Ação de atentado nº 1.059/57, por meio de declarações de compensação nas quais é informada data de trânsito em julgado inexistente, caracteriza fraude apenada com a multa de ofício qualificada no percentual de cento e cinquenta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O processo trata de 9 (nove) Declarações de Compensação relacionadas às fls. 379/380 e transmitidas entre 15/03/2004 e 15/06/2004, por meio das quais a requerente pretende compensar débitos próprios de PIS e Cofins, com crédito cuja origem é a Ação de atentado prevista no art. 879 do CPC, sob o nº 1.059/57 (Ação incidental em Processo de Execução nº 696/49).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 379/392, o contribuinte informou o trânsito em julgado em 09/06/1999, e ora disse se tratar de créditos de terceiros, vinculado ao CNPJ nº 03.666.975/0001-41, ora não.

O indeferimento das compensações – que não homologou as DCOMP originais e não admitiu DCOMP retificadoras protocolizadas em 24/05/2005 (fls. 53/55) - foi seguido da lavratura de Auto de Infração relativo à multa isolada (Processo nº 16366.003338/2007-99, juntado por anexação ao presente), no percentual de 150% incidente sobre os valores dos débitos compensados, lançada com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e arts. 43 e 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Foram apresentadas Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento das compensações e impugnação contra o Auto de Infração referente à multa isolada, nas quais a empresa alega basicamente o seguinte, conforme parte do relatório da decisão recorrida (única que reproduzo por bem resumir os argumentos (fls. 435/436)):

Após descrever, de forma sintética, as conclusões arroladas na conclusão do despacho decisório em causa, com as quais diz não concordar, e aduz: (a) que sempre agiu de boa-fé, simplesmente exercendo direitos previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no Código Tributário Nacional, que seriam, a propósito, hierarquicamente superiores àqueles citados como fundamento da decisão reclamada; (b) que foi vítima do conhecido "processo dos apertados do Paraná"; (c) que os créditos pertencem à empresa e são idôneos; (d) que o direito creditório foi adquirido regularmente por meio de escritura pública de cessão de direitos, com decisão transitada em julgado em 08/02/2002, tendo se habilitado como assistente simples no Processo nº 99.60.00.759-6, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Chapecó/SC, tornando-se sujeito passivo (sic) na relação processual e "não podendo mais" ser considerado "terceiro"; e (e) que não pode ser considerado sonegador, visto que agiu amparado por lei e que a compensação é uma das formas de extinção das obrigações.

A seguir, nos itens "2 – Do fundamento constitucional do direito de compensar" e "3 – O direito a compensação", discute, citando princípios constitucionais e dispositivos da legislação, direito, em tese, dos contribuintes efetuarem compensação para extinção de seus débitos fiscais. Nessa argumentação, contesta a constitucionalidade do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações promovidas pelas Leis n.º 10.637, de 2002, n.º 10.833, de 2003, e n.º 11.051, de 2004.

Por sua vez, no item "4 – Da realidade fática. Direito líquido e certo da Contribuinte. Direitos creditórios com possibilidade de compensação", faz comentários sobre a compensação que pretendeu implementar com as declarações de compensação de fls. 02/37, dizendo de sua suposta legalidade, e assim concluindo esse item: "in casu, a contribuinte, através da cessão realizada (informada acima), passou a figurar como titular do crédito em apresso, tratando-se, portanto de crédito próprio. Diante disso, não a que se falar em impossibilidade de compensação, considerando não declarado, diante à natureza de crédito de natureza não tributária, visto que restou amplamente comprovada a aquisição dos créditos e a possibilidade compensação pela contribuinte, dentro dos limites estabelecidos pelas leis em vigência."

Já, no item "5 – Da declaração apresentada ao fisco, e as restrições impostas por ele", diz estar o fisco impedindo-a de protocolizar seu 'pedido de homologação' e, em consequência, de compensar seu crédito, ainda que adquirido de terceiro, e impondo-lhe restrições absurdas, tais como as contidas na legislação invocada, e, com isso, cerceando seu direito de petição (art. 5.º, XXXIV, da CF/1988).

Por seu turno, no item "6 – A compensação. Dever de informação do contribuinte", faz considerações sobre o art. 170 do CTN e sobre o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991.

Sob o título "Da Penalidade Aplicada", questiona a multa lançada, argumentando que não praticou ato algum que caracterize sonegação, não havendo ocultação ou dolo, mas apenas o exercício do seu direito de petição, que entende ser relativo à compensação de créditos resultantes de condenação da Fazenda Pública. Destaca que a compensação é forma de extinção de crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, e suscita haver denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, equiparando a compensação ao pagamento requerido pela norma. Acrescenta que, por isonomia, o tratamento a quem informa compensação deve ser o mesmo daquele que simplesmente não paga e nada informa e que "sofre uma majoração de apenas 20% no total de seu débito".

Sob o título "8 – Da revogação da multa de ofício", argumenta que com o advento da Medida Provisória n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, que alteraram a Lei n.º 9.430, de 1996, e, a seu ver, teriam 'expurgado' as disposições relativas às multas de ofício, ficando o fisco impedido de aplicá-las; fala, no caso, da aplicação do princípio da retroatividade benigna, com o afastamento da cobrança da multa de ofício.

No item "9 – Do caráter confiscatório da multa", fala que a multa aplicada fere o princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, sobre o qual faz várias considerações, transcrevendo, inclusive, trechos de jurisprudência do STF.



Ao final, formula o seguinte pedido: "pelas razões aqui expostas, com base no melhor direito, conclui-se que a multa é absolutamente indevida, assim, requer a presente manifestação de inconformidade ser conhecida e provida, extinguindo a exigibilidade deste auto de infração e posteriormente arquivando-o." (fl. 189).

O Recurso Voluntário de fls. 458/476, tempestivo (fls. 457/4758), insiste no direito à compensação e na improcedência da multa isolada lançada, repisando alegações da Manifestação de Inconformidade e da Impugnação.

Inicialmente também foi juntado ao presente processo, desta feita por apensamento, o de nº 16366.003339/2007-33, que contém Representação Fiscal para Fins Penais. Posteriormente referido processo foi desapensado, como informado na fl. 489.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

São duas as questões a tratar: o direito ou não às compensações efetuadas pela recorrente, e a manutenção ou não de multa isolada no percentual qualificado de 150% sobre os débitos compensados, lançada em virtude não terem sido homologadas as compensações e à vista da fraude apontada pela fiscalização. Os dois temas estão interligados, posto que se as compensações fossem homologadas as multas necessariamente seriam julgadas improcedentes. Mas demandam análise em separado porque, como o pressuposto da multa qualificada é o dolo, o contrário nem sempre acontece (há casos em que apesar de a compensação não ser homologada, a multa não é cabível).

Na situação em tela as compensações não devem ser homologadas e a multa isolada há de ser mantida, não merecendo qualquer reparo da decisão recorrida.

Os autos demonstram que a recorrente, na compensação de débitos próprios de PIS e Cofins, se utilizou de créditos cuja origem estaria na Ação de atentado nº 1.059/57 (Ação incidental em Processo de Execução nº 696/49), informando nas DCOMP transmitidas data de suposto trânsito em julgado inexistente.

De acordo com os autos, restou evidenciado que os créditos pretendidos, além de incabíveis para a compensação pretendida, não lhe pertenciam. Como bem observado pela DRJ, a Certidão expedida pela Justiça Federal da 1ª Vara da Fazenda Pública (fls. 139/140) informa inexistir qualquer crédito decorrente da Ação de atentado nº 1.059/57), sendo também que neste processo inexistente documento associando a contribuinte aos pretensos créditos informados nas DCOMP. E mais: a própria contribuinte reconhece ter sido do "conhecido 'processo dos apertados do Paraná'".

Quanto às retificadoras apresentadas, segundo as quais o crédito seria oriundo de outro processo (nº 99.60.00.6759-6, que trata de execução definitiva do Autos nº

87.0018855-7, relativa a desapropriação em trâmite na 2ª Vara da Justiça de Chapecó-SC), crédito esse que lhe foi cedido por meio de escritura pública de cessão de direitos, de nada serve à Recorrente porque nem admitidas foram.

Como é cediço, a compensação tributária possui normas específicas, não se lhe aplicando a legislação civil invocada pela recorrente. O art. 170 do CTN, ao tratar do tema, já informa que a compensação de créditos tributários somente pode se efetivar nas condições e sob as garantias que a lei estipular.

Apresentando-se correta a decisão do órgão de origem no que não admitiu as retificadoras, que inclusive não foi refutada expressamente na Manifestação de Inconformidade, descabe considerá-las neste Recurso.

Agora adentrando na análise da multa isolada aplicada, destaco que em função das duas circunstâncias acima citadas – utilização de créditos com suposta origem em ação judicial que não reconhecia qualquer direito à Recorrente e informação de data de trânsito em julgado que não ocorreu -, apresenta-se correta a multa isolada no percentual qualificado de 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II. Viu a fiscalização, com razão, o evidente intuito de fraude, no que transmitidas as PER/DCOMP como se houvesse direito aos créditos que estariam no processo nelas informado.

A recorrente, ao dizer ter sido vítima de golpe e tentar retificar as DCOMP, em nada diminuiu a gravidade da conduta fraudulenta. Quanto ao argumento de que a multa seria confiscatória, nem ao menos pode ser conhecida nesta esfera administrativa, por se de competência exclusiva do Judiciário.

A penalidade qualificada de 150%, para a situação dos autos, já se encontra no art. 18 da MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Todas as DCOMP são alcançadas pelo artigo citado, cujas alterações posteriores não implicaram em redução da penalidade.

Dessarte, por restar demonstrado o dolo deve ser mantido o indeferimento da compensações pleiteadas, bem como o lançamento da multa isolada no percentual qualificado de 150%.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS